



Enquadramento em IRS das despesas com teletrabalho

No passado dia 18 de Janeiro de 2023, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) divulgou o Ofício-Circulado n.º 20249/2023, de 19/01/2023, através do qual esclarece o enquadramento fiscal das despesas incorridas com o regime de teletrabalho, em função das alterações legislativas introduzidas, nesta matéria, no Código do Trabalho, pela Lei n.º 83/2021, de 06/12.

Da nova redacção do artigo 168.º do Código do Trabalho resulta o seguinte:

a) O empregador deve compensar integralmente todas as “despesas adicionais” que, comprovadamente, o trabalhador suporte como directa consequência da aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

AUTORES



LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA



JEANNETTE PLANCHE
ADVOGADA



informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho, incluindo os acréscimos de custos de energia e da rede instalada no local de trabalho em condições de velocidade compatível com as necessidades de comunicação de serviço, assim como os custos de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas;

b) Consideram-se, neste âmbito, “*despesas adicionais*” as correspondentes à aquisição de bens e ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do acordo de prestação de teletrabalho, assim como as determinadas por comparação com as despesas homólogas do trabalhador no mesmo mês do último ano anterior à aplicação desse acordo;

c) O pagamento da compensação é devido imediatamente após a realização das despesas pelo trabalhador;

d) A compensação atribuída é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalhador.

Considerando o teor da norma, explica a AT que, para que a compensação pelas “*despesas adicionais*” incorridas pelo trabalhador em regime de teletrabalho não constitua, para efeitos fiscais, rendimento do trabalhador e seja considerada custo para o empregador,

necessário será que:

(i) Tais “*despesas adicionais*” sejam devidamente comprovadas; e que

(ii) Tendo por referência o acordo para a prestação de teletrabalho, a evidência do acréscimo de despesas (pela documentação/facturação apresentada pelo trabalhador) comparada com as despesas homólogas no mesmo mês do último ano anterior à aplicação do acordo indique, inequivocamente, que respeita ao local de trabalho que foi identificado no acordo, apesar de não ser exigível que o trabalhador figure como titular na documentação/facturação.

Se assim se verificar, o documento comprovativo do pagamento das “*despesas adicionais*” será o documento fiscalmente relevante para a entidade empregadora, a qual deverá reflectir a compensação paga nestes termos na Declaração Mensal de Remunerações (DMR), como rendimento do trabalho não sujeito.

Note-se que, conforme esclarece a AT, esta é uma situação distinta da que sucede quando o pagamento é efectuado pela entidade empregadora através de um valor fixo, sem que haja uma conexão com documentos que sustentem a realização efectiva das despesas, ou quando o trabalhador não comprova as



despesas efectivamente incorridas, nos termos supra identificados.

Com efeito, os valores pagos pelas entidades empregadoras aos seus trabalhadores nesses termos – isto é, que não correspondam ao ressarcimento directo e comprovado de “*despesas adicionais*” com o teletrabalho, mas, antes, constituam compensação pelo acréscimo de encargos do trabalhador em razão da situação específica da prestação do trabalho em regime de teletrabalho –, constituem rendimento do trabalhador, determinando, por isso, a tributação em sede de IRS e obrigando a entidade empregadora a reflectir a compensação pecuniária paga na DMR, como rendimento sujeito.

Não obstante o acima exposto, com as novas alterações ao Código do Trabalho, será permitido às entidades empregadoras procederem à compensação das referidas “*despesas adicionais*” mediante o pagamento de um valor fixo mensal, o qual, caso não atinja o valor que irá ser definido pelo Governo, não será considerado rendimento do trabalhador para efeitos fiscais.